



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006151-03.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante SORVEMEL SORVETES LTDA, é apelado INTELBRAS S/A - INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRONICA BRASILEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1006151-03.2022.8.26.0322

Comarca: Lins – 3ª Vara Cível

Apelante: Sorvemel Sorvetes Ltda

**Apelado(a): Intelbras S/A - Indústria de
Telecomunicação Eletrônica Brasileira**

Juiz(a): Marco Aurelio Goncalves

Voto nº 36475

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de condenação em danos materiais e danos morais. Instalação de sistema solar fotovoltaico. Alegação de falha na prestação dos serviços prometidos. Sem redução significativa nas contas de energia elétrica da autora. Sentença de improcedência. Prova pericial que aponta para o bom funcionamento do sistema e redução das contas indicadas. Variáveis como consumo noturno e aumento do consumo que interferiram nos valores cobrados. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 429/433 que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c pedidos de condenação em danos materiais e danos morais e tutela antecipatória, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, *“garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da Justiça para os que gozam do benefício”* (fl. 432).

Apela a empresa autora às fls. 468/490. Sustenta, em síntese, que a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como que o laudo pericial constatou que a apelada não cumpriu com a oferta comercial, posto que *“foi conclusivo no sentido de que a energia média gerada pelos equipamentos entregues pela recorrida à época era inferior a proposta prometida, ao passo que o laudo pericial dispôs que desde o início da contratação a média gerada era inferior a proposta formalizada [...]*

Nesse sentido, a conclusão do perito é que a média de energia gerada pelo sistema fotovoltaico era de 7673,92 kWh/mês no início da contratação, média está inferior a proposta ora contratada, haja vista que foi prometido contratualmente a Apelada que o sistema gerasse um valor médio de 8748,3 kWh/mês, ou seja, a proposta comercial formalizada prometia uma média de geração de mais de 1000 kWh/mês, média esta que nunca foi cumprida, consoante disposto no próprio laudo pericial” (fl. 479).

Observa que tal média foi feita pela apelada, empresa técnica, após avaliar a estrutura do empreendimento da apelante, sendo que foi contratado tal serviço exclusivamente tendo em vista que a média supracitada reduziria os gastos do consumo de energia. Assim, devido o pagamento do dano material, tendo em vista a diferença entre o que foi prometido e o que foi entregue. E o fato de o equipamento estar funcionando

corretamente, por si só, não anula o direito ao ressarcimento da diferença, já que o contrato vincula e obriga a apelada ao cumprimento da oferta. De igual forma, o fato de o consumo ter aumentado também não afasta a obrigação da apelada.

Insiste que o serviço prestado pela apelada foi inferior ao efetivamente contratado, recaindo em publicidade enganosa e reconhecimento, pelo laudo pericial, da impossibilidade de cumprimento da oferta.

E “diante da sua vulnerabilidade técnica, a Apelante confiou que suas faturas teriam redução próxima a 95% e que estaria assegurada pela promessa. Notemos, neste sentido, que sob qualquer aspecto a Apelada deixou de honrar com a publicidade e contrato entabulados, ao passo que i) não houve redução da energia em momento algum (mesmo antes do aumento do consumo) e ii) não houve geração dos 8748,3 kWh/mês constantes do contrato” (fl. 485).

Assim, pugna pela reforma da r. sentença, pela procedência dos pedidos de obrigação de fazer e condenação ao pagamento dos danos material e moral, bem como pela inversão do ônus sucumbencial. Ainda, pleiteia pela minoração dos honorários sucumbenciais fixados, de forma subsidiária.

Recurso tempestivo (fls. 436/437), agora, preparado (fls. 519/521) e respondido.

Contrarrazões do réu às fls.

494/509.

É o relatório.

Narra a autora que contratou os serviços da ré em outubro de 2019, para que fosse implantado o sistema de energia sustentável (fotovoltaica), com a promessa de diminuição em até 95% dos valores pagos referentes à conta de energia elétrica, pelo valor de R\$ 200.000,00.

A autora é atuante na fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis, portanto seu maquinário de uso frequente na empresa consome uma grande quantidade de energia elétrica, gerando valores altos a serem pagos na conta mensal. A promessa de uma redução nesse valor, de significativo impacto no lucro de seu negócio se mostrou bastante atrativa, apesar de exigir um grande investimento, gerou forte expectativa de economia a longo prazo.

Ocorre que tal promessa não se cumpriu, uma vez que apenas nos meses de março e abril do ano de 2021 as contas de energia elétrica vieram com um valor reduzido, porém nos meses seguintes a redução prometida não se confirmou.

Aduz que, posteriormente à instalação e a percepção da não confirmação da aludida

redução nos valores da conta, diversas foram as tratativas para solucionar a questão de forma administrativa, porém todas restaram infrutíferas, sendo a conduta da parte requerida causadora de grandes aborrecimentos e prejuízos financeiros, uma vez que esta não cumpriu o que fora contratado, não restando outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente demanda para condenação da requerida na obrigação de fazer efetivos reparos necessários para a correta prestação dos serviços contratados, bem como em danos materiais, em reembolso dos valores que deixaram de ser economizados nas contas de energia durante o período que a energia fotovoltaica deveria estar sendo produzida corretamente (atualmente a importância de R\$ 85.955,14), e danos morais na importância de R\$20.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a demanda e, da prova coligida, não merece reparos.

Isso porque, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou os fatos alegados. Ainda que reconhecida a relação consumerista e inversão do ônus da prova (fls. 200/201), competia à autora a comprovação mínima dos fatos que constituem seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que a requerente tenha alegado mau funcionamento do sistema de energia solar sustentável instalado, a perícia técnica realizada não

identificou falhas (fls. 350/373 e 389/394), concluindo que o sistema opera adequadamente. Por outro lado, também afastou a alegação da ré no sentido de que a empresa autora teria dado causa a possíveis danos no sistema.

A prova técnica concluiu que não há defeitos no sistema, que a instalação está correta, bem como os cuidados necessários por parte do consumidor. Ainda, foi destacado que houve economia de energia no início da utilização, conforme proposta comercial e que, após, houve aumento de demanda das unidades consumidoras, momento em que o sistema ficou subdimensionado (fls. 365/366).

Concluiu o laudo que “o sistema opera normalmente desde o início da operação, conforme imagens do anexo I e III deste laudo pericial, produzindo energia conforme a proposta comercial (média de 7673,93 kWh/mês) sendo que em alguns meses produz abaixo da média devido a condições climáticas adversas e períodos sem limpeza das placas por falta de chuva ou manutenção preventiva, mas em períodos de verão como entre novembro e fevereiro produz energia suficiente para o excedente da residência, item 4.8 deste laudo pericial e conforme explicado no item 4 e subitens deste laudo pericial.

[...]

Houve aumento de demanda e carga instalada nas unidades consumidoras, pois o cálculo de consumo no item 4.8 deste laudo pericial demonstrou que

antes a média de consumo era de 8000 kWh nas unidades consumidoras, e atualmente é de 15802 kWh;

Explicado no item 4.8 deste laudo pericial sobre como funciona a geração, consumo e injeção de energia nos sistemas fotovoltaicos, e a característica de consumo das unidades consumidoras faz com que as faturas de energia ainda cobrem energia pois no período da madrugada onde não há geração fotovoltaica, há consumo de energia da distribuidora, conforme ilustra a imagem do item 4.8 deste laudo pericial” (fls. 367/368).

Ainda, ao contrário do alegado nas razões recursais, o perito conclui que o sistema não gera os 95% de energia conforme “prometido”, mas porque “nenhum sistema é capaz de produzir valores pré-determinados prometidos, haja vista condições climáticas adversas ao longo dos meses e períodos sem limpeza das placas por falta de chuva, e aumento de consumo e carga que é o caso em análise” (fl. 391). De qualquer maneira, como a própria apelante apontou a economia seria de até 95% o que não significa que o resultado será o máximo previsto.

Ainda, foi esclarecido que “Houve aumento de demanda e carga instalada da Requerente, pois o cálculo de consumo no item 4.8 do laudo pericial demonstrou que antes a média de consumo era de 8000 kWh nas unidades consumidoras na época do estudo e proposta comercial, e atualmente é de 15802 kWh/mês. Ou

seja, na proposta comercial os cálculos estão corretos, mas no presente momento houve aumento de demanda, logo, a produção de energia de agora não supri a demanda atual, mas supria na época da proposta comercial” (fl. 391).

Por fim, em resposta ao quesito complementar da requerente “a) Teria como o sistema instalado cumpra a oferta proposta e reduza o consumo de energia em até 95%?”, o perito deixou claro que “Na época da proposta comercial sim, o sistema produzia média de 7673,93 kWh/mês, alguns meses ultrapassam os 8500 kWh/mês. **Como a demanda e consumo da Requerente aumentou, o sistema não produz mais para suprir toda a demanda, pois o sistema é limitado para a demanda da época da contratação.** Caso a Requerente queira aumentar a geração, assim como aumentou seu consumo, deverá atualizar o sistema com novo inversor e aumentar a quantidade de placas, assim chegar a produção de 15800 kWh/mês que é o consumo atual do local” (fl. 391, grifos não originais).

Dessa forma, e ante as diversas variáveis descritas ao longo da análise supra, não havia como reconhecer a falha na prestação dos serviços da ré, sendo afastado o pedido de cunho indenizatório.

Logo, uma vez que não há comprovação dos danos alegados, não se configurou a responsabilidade da apelada, sendo forçosa a manutenção da r. sentença de improcedência.

Finalmente, não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, que recai integralmente sobre a autora apelante, pois deduziu pedidos de indenização e obrigação de fazer, improcedentes. A porcentagem de honorários sucumbenciais é razoável e proporcional aos quesitos dispostos no § 2º do artigo 85 do Diploma Processual.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.*

Nesse diapasão, como consectário do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (contrarrrazões às fls. 494/509) e em atenção aos critérios

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 15 para 17% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora